

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL – SP.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/

PEDIDO DE LIMINAR

ASSOCIAÇÃO SANCAETANENSE EMÍLIA ALFREDO MANGANOTTI –
ASEAM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.786.915/0001-13, com estatuto de constituição devidamente registrado no 2º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Caetano do Sul/SP., sob o nº 25.083 e alteração nº 26.549 (DOC. 01 – Estatuto/Consolidação e Procuração), com sede na Rua Amazonas, nº 363,

conjunto 43, Centro, São Caetano do Sul/SP, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento jurídico nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 5º da LICC e preceitos específicos da Lei nº 4.380/64, artigo 4º da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) e suas posteriores alterações, bem como demais aplicáveis ao caso vertente, propor a presente

***AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR***

em face da UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – USCS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.392.215/0001-70, situada na Avenida Goiás, nº 3.400,0 Bairro Barcelona, em São Caetano do Sul/SP., Cep nº 09550-051, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, Reitor Professor Dr. Silvio Augusto Minciotti, pelos fatos e fundamentos que seguem:

DA LEGITIMIDADE:

A lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85, em seu artigo 5º, inciso V, atribui legitimidade, para propositura de ações civis públicas às Associações que concomitantemente estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil, e inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a ordem econômica, a livre

concorrência ou ao patrimônio artístico, seja estético, histórico, turístico e paisagístico.

Quanto ao requisito temporal, de suma importância informar, que a autora foi legalmente constituída em 24/09/2004, ou seja, está em atividade há quase 05 (cinco) anos, conforme se observa no estatuto social acostado aos autos.¹

No que tange ao requisito da identidade temática, a Associação Sancaetanense Emília Alfredo Manganotti – ASEAM reúne, no artigo 3º, incisos V e VIII de seu estatuto social, condições de pleitear em juízo a defesa e proteção dos direitos do consumidor, **do meio ambiente**, da saúde entre outros:

*"Art. 3º. A Associação tem como objetivo principal a defesa dos direitos da população no que tange à transparência dos atos do Poder Público constituído, **dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, da lisura, equidade e legalidade dos procedimentos de escolha dos membros do Poder Executivo e Legislativo, fiscalizar, comunicar, propor ações e emitir pareceres relacionados a atos que sejam caracterizados improbidade administrativa, bem como fomentar a participação popular em todos os seguimentos de atuação previstos neste estatuto social. Consagra-se, ainda, como objetivos da AASEAM:*

¹ Documento 01.

...

II) Promover pesquisas, estudos, palestras, avaliações e pareceres com intuito de colaborar com os órgãos da administração pública voltados à preservação do meio ambiente, da segurança, da educação e da saúde, objetivando a interação dos associados, da comunidade e dos agentes públicos, na consecução dos objetivos mencionados no inciso IV acima;

...

VI) Atuar como partícipe e agente da sociedade civil auxiliando na fiscalização da administração pública em defesa dos direitos da comunidade, nos moldes da Constituição Federal, Código de Processo Civil, Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto da Cidade, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações pertinentes, como substituto processual, tanto na defesa de direitos difusos e coletivos, como em direitos individuais e individuais homogêneos dos associados e de toda a população, uma vez que o direito a ser defendido consiste na própria razão de ser da Associação".

...

VII) Propor ações civis públicas para proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos

termos do artigo 4º, inciso V, alínea b, da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), bem como demais atos que possam caracterizar prejuízos ao erário público."

(grifo nosso)

Utiliza-se, portanto, a requerente, deste instrumento jurídico, na busca do resguardo de direitos difusos, assim compreendidos na forma estabelecida no artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e especialmente neste caso, no artigo 1º, inciso IV, da Lei de Ação Civil Pública nº 7.347/ 85, que diz:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causadas."

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;"

DOS FATOS:

Em 21 de outubro próximo passado, no jornal Diário do Grande ABC, no caderno 'Publicidade Legal', a requerida fez publicar a Concorrência Pública nº 04/09 (licitação na modalidade de concorrência, do tipo maior oferta), destinada à venda individual ou em conjunto dos imóveis com áreas de 25.000m² e 15.200m² (alienação do domínio pleno e dos direitos

possessórios), situados neste município, na Rua Major Carlos Del Prete, nº 900 e a partir dos fundos deste, fazendo frente para a Avenida Goiás, em curva à Avenida Guido Aliberti, com fundos para propriedade pertencente à Adria Produtos Alimentícios (DOC. 02 - Edital e publicação).

Consoante o referido edital de concorrência pública ², a **apresentação da documentação, propostas e abertura dos envelopes dar-se-á no dia 25 de novembro de 2.009 (próxima quarta-feira), às 9:30 horas,** no auditório da requerida (auditório Hécio Quaglio).

Portanto, o encaminhamento para alienação está em vias de se ultimar.

O referido edital, no item 3.2.3., aclara que:

"3.2.3. Nos imóveis, objetos desta licitação, existe edificação em estado precário, destinada à demolição, bem como em seu solo foram constatados vestígios de contaminação, sendo que os levantamentos correspondentes fazem parte do presente edital como Anexo J."

A área total do procedimento licitatório, conforme se depreende da certidão imobiliária no 2º CRI (DOC. 03) da comarca pertenceu outrora às

² Documento 02

empresas: a) *Ferran – Técnica Industrial S.A.*; b) *FLM – Comércio e Participações Ltda.*; c) *Minisider – Técnica Industrial de Minisiderurgia S.A.*

A mesma área, conforme transcrição nº 8.453 da 14ª Circunscrição Imobiliária de São Paulo também pertenceu às Indústrias Matarazzo (DOC.04).

As empresas mencionadas tiveram sempre como ramo de atividade econômica exploração comercial de atividades altamente comprometedoras quanto ao meio ambiente e, portanto, o solo das áreas em comento está definitivamente contaminado.

Assim é que os imóveis que a autarquia pretende alienar, abrigaram no passado empresas Siderúrgicas coligadas, ou melhor dizendo, sediaram a Metalúrgia São Francisco S/A (denominação seguinte de Metalúrgica COFERRAZ).

Pela atividade outrora exercida, o solo das áreas referidas estão, como a própria autarquia revela no corpo do edital, contaminadas pela alta concentração de metais do tipo Antimônio, Cobre, Cromo e Níquel.

Estudo de investigação ambiental confirmatória, referendado no edital (Anexo J)³, em sua parte conclusiva revela a necessidade de uma investigação detalhada para delimitação das áreas impactadas e avaliação dos riscos à saúde humana, bem como necessidade de remediação da área.

³ Documento 02.

Este trabalho realizado pela empresa BTX Geologia e Meio Ambiente em outubro/2007, limitado a confirmação ou não quanto à existência de compostos impactantes no solo, revelou, à época, pelas análises químicas das amostras de solo, a detecção de concentrações acima dos valores orientadores (Cetesb 2005) para metais, sendo eles Antimônio, Cobre, Cromo e Níquel, e para SVOC (PAH).⁴

Em considerações finais, o referido trabalho, diga-se confidencial e para uso interno da autarquia, com vedação expressa a outras finalidades, repita-se, orienta para a realização de campanha de Investigação Ambiental Detalhada, para delimitação da área impactada por metais e PAH no solo e elaboração de uma Avaliação de Risco à Saúde Humana, com o objetivo de avaliar a necessidade de remediação.

De acordo com a Lei Estadual nº 13.577, de 08 de julho de 2.009 (em vigor desde então), que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, necessário se faz a identificação, cadastramento, publicidade e remediação das áreas contaminadas, como forma de tornar seu uso seguro.

Dispõe assim, em seus artigos 4º., 5º., 13, 14, 15, 22, 24, 25 e 41, o que segue:

"Art. 4º. - São instrumentos, dentre outros, para a implantação do sistema de proteção da qualidade

⁴ Documento 02.

do solo e para o gerenciamento de áreas contaminadas:

I - Cadastro de Áreas Contaminadas;

...

II - disponibilização de informações;"

"Art. 5º. - O cadastro de Áreas Contaminadas será constituído por informações detalhadas sobre todos os empreendimentos e atividades que:

II - no passado abrigaram atividades passíveis de provocar qualquer tipo de contaminação do solo;

Parágrafo terceiro - O Cadastro de Áreas Contaminadas será composto por informações registradas nos órgãos públicos estaduais e municipais e será publicado no Diário Oficial do Estado e na página da Internet da Secretaria do Meio Ambiente."

"Art. 13 - São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma contaminada:

I - o causador da contaminação e seus sucessores;

II - o proprietário da área;"

"Art. 14 - Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável deverá comunicar imediatamente tal fato aos órgãos ambientais e de saúde e adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo.

Parágrafo primeiro - Para fins deste artigo, consideram-se perigo à vida ou à saúde, dentre outras, as seguintes ocorrências:

6 - comprometimento de estruturas de edificação em geral;"

"Art. 15 - O responsável legal, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, deverá imediatamente comunicar tal fato aos órgãos ambiental e de saúde competentes."

"Art. 22 - A Área Contaminada sob Investigação não pode ter seu uso alterado até a conclusão das

etapas de investigação detalhada e da avaliação de risco."

"Art. 24 - Classificada a área como Área Contaminada, o órgão ambiental competente adotará as seguintes providências:

...

III - determinar ao responsável legal pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias, à averbação da informação da contaminação da área na respectiva matrícula imobiliária;

VII - exigir do responsável legal pela área a apresentação de Plano de Remediação."

*"Art. 25 - O responsável legal pela área contaminada deverá apresentar Plano de Remediação que contenha um cronograma das fases e respectivos prazos para a sua implementação, **devendo submetê-lo à aprovação do órgão ambiental competente.***

Parágrafo único - A implementação do Plano de Remediação será acompanhada pelo Poder Público."

"Art. 41 - Toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei e seu regulamento será considerada infração administrativa ambiental classificada em leve, grave ou gravíssima, levando-se em conta:

..."

"Art. 47 - O licenciamento de empreendimentos em áreas que anteriormente abrigaram atividades com potencial de contaminação, ou suspeitas de estarem contaminadas, deverá ser precedido de estudo de passivo ambiental, submetido previamente ao órgão ambiental competente."

(grifo nosso)

Ocorre que a requerida, em que pese ciente da contaminação e das necessidades prementes referidas, desde outubro/2007, não tomou as providências indicadas no estudo e, mesmo diante de lei estadual

superveniente, que a obriga a providências correlatadas, vem agora, em total **descaso e omissão**, ofertar à terceiros, as mencionadas áreas para alienação.

Definitivamente o trabalho técnico que embasa o edital (diga-se, parte conclusiva - Anexo J)⁵, não é suficiente à análise dos riscos de contaminação do solo, para que se possa, com segurança e informação, concorrer. E ainda que fosse suficiente à concorrência, tem-se, nos moldes da citada lei, que os imóveis não podem ser objeto de alienação, pois as áreas necessitam de estudos prévios complementares, remediação e estudo de passivo ambiental.

A requerida não cumpriu o disposto na Lei nº 13.577/2009 (DOC. 05 - Lei), porque deixou, de diante da confirmação da contaminação do solo das áreas objeto de licitação, proceder investigação ambiental detalhada, para avaliar, inclusive, riscos à saúde humana e estudo para remediação.

Se a contaminação existe, como é o caso, pois confirmada por estudo encomendado e assim, afirmada pela própria autarquia no edital; em obediência à citada lei, deve a requerida previamente à alienação pretendida, proceder as correções necessárias.

A concorrência está, portanto, eivada de vícios insanáveis: a uma, porque diz respeito somente a área de posse (14.811,00m²) (Anexo B do edital)⁶; a duas, porque o trabalho encomendado é sigiloso, havendo determinação expressa para que seu conteúdo não seja lançado à terceiro sem consentimento

⁵ Documento 02

⁶ Documento 02, anexo B

da empresa que tecnicamente analisou o solo da área em questão; a três, porque o próprio estudo confirma que no entorno da área analisada foi encontrado apenas um registro junto à Cetestb (datado de novembro/2006, referente ao Estacionamento e Posto de Abastecimento ABC Ltda - situado na Rua São Francisco , no. 252).

Portanto, se a empresa contratada que, por certo, tem meios legais e eficientes para obter informações junto à órgão estatal de controle do meio ambiente, solo e questões de saúde ambiental (Cetesb), afirma não haver estudos prévios na região que compreende às áreas em comento, tem-se, então, que impossível a alienação sem o cumprimento da Lei e de seu espírito protetor da saúde pública.

Ademais, outras inusitadas situações que estão presentes no conteúdo do supra mencionado edital, devem ser mitigadas para as devidas correções que se fizerem exigíveis em momentos apropriados.

Citem-se, por pertinente, algumas questões que precisam ser sanadas antes da alienação da área em procedimento licitatório:

- Ausência de averbação inserida na matrícula 3.729, do 2º. Registro de Imóveis local, acerca da alteração da razão social da autarquia, que de Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, para Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

- Ausência no edital do contrato particular de cessão dos direitos possessórios da área 'B' (15.200m².) ⁷ e anteriores, assim como a transcrição no. 8.453 (origem da área - remanescente da área titulada), para averiguação dos interessados acerca da regularidade da posse que se pretende alienar.
- Ausência no edital da Lei Municipal no. 4.777, de 01 de julho de 2.009 (referida no item 3.2.2. do edital), que autoriza a requerida alienar, total ou parcialmente, mediante licitação, os imóveis referidos, por valor não inferior a R\$ 801,17/m².

É que pela redação das Leis 4.133, de 05 de maio de 2.003 e 4.186, de 14 de dezembro de 2.003 (que autorizou a aquisição pela USCS), não constituindo objetivo social da autarquia a compra e venda de imóveis, sua aquisição deu-se exclusivamente para uso próprio, sendo que, não necessitando da área total, poderia valer-se de permuta de parte da área por construção em local próprio ou em local do município, conforme estabelece o parágrafo segundo da Lei nº 4.133/2003: (DOC.06)

"Parágrafo segundo. Na hipótese do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, IMES não necessita da totalidade da área dos imóveis para utilizá-los em seus próprios objetivos, fica autorizado a destinar no momento

⁷ Documento 02, anexo B

oportuno, parte da área dos imóveis adquiridos para permuta com área a ser construída no próprio local ou em outro local do município de São Caetano do Sul, desde que devidamente justificada."

Ora, se a lei de aquisição materializou-se determinando que o ato aquisitivo somente poderia se consagrar para utilização da área pela própria autarquia, e que na hipótese desta não necessitar da área total adquirida poderia aliená-la; entretanto, somente parte, não sua totalidade.

Não é possível, portanto, lei posterior derrogar o princípio estabelecido e perfulgentemente esclarecido na lei que permitiu a aquisição.

Ora, se o princípio primeiro que permitiu o erário público fazer alto investimento for deliberadamente desvirtuado, teremos então situação grave que descaracteriza a segurança dos atos do poder legislativo.

Evidente está que o poder legislativo autorizou a autarquia a adquirir a área para uso próprio; ou se não mais esta tiver interesse no uso total da área, sua alienação é permitida, desde que parcial, ou seja, apenas poderá a autarquia alienar parte da área.

Tem-se ainda que embora o valor do metro quadrado, apontado como referência na Lei Municipal nº 4.777/2009, autorizadora para alienação da área contemple o valor de R\$ 801,17 (oitocentos e um reais e dezessete centavos),

e no referido edital o valor médio do metro quadrado consagre-se em R\$ 1.170,00 (um mil, cento e setenta reais), esta valoração é muito inferior às determinações que constam na nova sistemática aprovada pelo legislativo municipal (lei de autoria do executivo que elevou, segundo notícias de jornais, o valor do metro quadrado dos imóveis, em alguns casos, para mais de 448%) (DOC. 07).

Portanto, necessário atualizar as avaliações que foram efetuadas antes da nova lei que modificou a planta genérica municipal. Realmente o valor venal foi aumentado em muitas vezes.

Tem-se ainda que a alteração da referida lei de aquisição das áreas, não foi submetida à aprovação do Tribunal de Contas do Estado.

Ora, para a aquisição das áreas o Tribunal de Contas foi consultado, tendo determinado que esta aquisição fosse para uso da autarquia.

Considerando que a lei de aquisição foi formulada em sintonia com a consulta, temos que esta contém em seus artigos a possibilidade da autarquia, caso não necessite da área, aliená-la. Entretanto, conforme os artigos da referida lei, a alienação por permuta, deve reter para a autarquia espaço de área no local.

Por que quando da elaboração da nova lei para alienação (Lei nº 4.777/09) não houve nova consulta ao Tribunal de Contas ?

Por que o legislativo concebe lei que anula, na inteireza, os dispositivos da lei aquisitiva, os quais determinam a autarquia manter desde sempre espaço na área que se pretende ver alienada ?

Ainda, no que diz respeito ao planejamento da área urbana, tem-se que não foi destacada no edital, a Lei municipal nº 4.628, de 07 de maio de 2008, que altera a redação do artigo 1º. e 11º. da Lei nº 2.973, de 29 de novembro de 1.988, que dispõe sobre o zoneamento urbano do município.

Através desta lei ficou instituída que as áreas objetos do certame, devem compreender e engolfar “Zona Mista para Desenvolvimento Sócio-Econômico de Interesse Público (Z-13)”, estipulando o que segue: (DOC.08)

“Art. 3º. - Na Zona Mista de Desenvolvimento Sócio-Econômico de Interesse Público (Z-13), as edificações ficam sujeitas às limitações impostas pela legislação edilícia do Município, bem como às seguintes exigências e restrições: 1 - O terreno poderá assim ser ocupado: a) a área de terreno máxima de 30% (trinta por cento) para edificações residenciais; b) a área de terreno mínima de 70% (setenta por cento) para atividades de comércio ou serviços;...”

Observa-se que a Lei de Zoneamento impõe gravame especificamente na área a ser alienada pela USCS, no entanto, não há nenhuma referência na matrícula do imóvel, ou qualquer informação específica no Edital.

Tal omissão, certamente maculará o procedimento licitatório, sendo que, os possíveis compradores, farão propostas e posteriormente poderão postular e levar seus reclamos ao Poder Judiciário.

Outrossim, as minutas de escritura de compra e venda e instrumento particular de cessão de direitos (Anexos H e I), não fazem menção às Leis Municipais autorizadas da aquisição e venda dos imóveis referidos.

O estudo de investigação ambiental confirmatória, embora indique a concentração de metais no solo das áreas objeto de licitação em concentração acima dos parâmetros da Cetesb, são antigos, portanto, os danos ambientais que desde a muito afetam a área, certamente causarão impactos desastrosos ao solo e a vida humana, caso o adjudicante edifique no local.

Permitir que a instituição, mediante licitação, sem cumprimento do disposto na lei 13577/09, dará a falsa impressão ao adquirente, que este, poderá livremente, edificar na área em comento.

Falta, como dito, segundo recomendação daquele estudo preliminar, Investigação detalhada, inclusive para delimitação da área impactada e avaliação de riscos à saúde humana e avaliação da necessidade de remediação.

Portanto, autorizar a alienação e posterior edificação na área, afrontará indiscutivelmente a legislação ambiental, ocasionando graves riscos a saúde humana.

DO PEDIDO DE LIMINAR

Na quarta-feira próxima (dia 25/11/2009), a partir das 9:30 horas, dar-se-á a apresentação da documentação e das propostas para a alienação das áreas referidas, diga-se, contaminadas.

Consoante Lei no. 13.577/2009, a investigação ambiental detalhada do solo contaminado, a análise dos riscos à saúde humana e o estudo de remediação, com participação dos órgãos ambientais, devem anteceder a abertura de concorrência pública, de modo que a continuidade dos atos previstos no edital importará, além de infração administrativa, em riscos aos participantes do certame, que inclusive, como prevê o edital, estão autorizados a proceder no local vistoria prévia.

Importará ainda em dispêndios financeiros dos participantes e riscos à população.

O *perigo da demora* é aparente, na medida em que estão para se concretizar atos de alienação, previstos no edital mencionado, sem as cautelas da lei.

A constatação de contaminação do solo por empresa especializada e a Lei Estadual nº 13.577/2009, denotam a necessidade dos estudos referidos e da identificação e cadastramento dessas áreas para remediação e uso seguro.

Pelo material encartado à concorrência pública em questão, é possível afirmar que tais providências não foram tomadas pela autarquia, sendo elas imprescindíveis para o ato licitatório. É possível ainda confirmar que não há cadastramento dessas áreas, como prevê a lei, junto à Cetesb.

Demonstra-se o *fumus boni jûris*, para a convicção do julgador, acerca do pedido de liminar, tendo em vista a flagrante omissão da USCS, que, infringindo os ditames da legislação ambiental (Lei 13.577/09), não providenciou as medidas impingidas no referido dispositivo legal; medidas ambientais estas, indispensáveis previamente à alienação da área, objeto da presente ação.

Ressalta a requerente que dentro do prazo previsto no artigo 806 do código de processo civil, ajuizará a competente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, objetivando o cumprimento das normas infraconstitucionais, no tocante à proteção da qualidade do solo (defesa do meio ambiente) e gerenciamento de áreas contaminadas, evitando assim riscos à saúde pública e compelindo a autarquia a escoreito procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à Vossa Excelência:

1 - seja concedida “*inaldita altera pars*”, a competente LIMINAR, a fim de determinar à autarquia a suspensão do procedimento licitatório até cumprimento das providências insculpidas na Lei nº 13.577/2009.

2 - Requer, outrossim, uma vez concedida e cumprida a liminar, a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente e acompanhá-la até final, quando, por certo, será inteiramente acolhida com a concessão em definitivo do provimento cautelar, pela procedência da presente ação, nos termos e para os fins retro consignados, respondendo esta pelos ônus sucumbenciais decorrentes.

3 - Para o caso de descumprimento do teor da liminar, requer seja estipulada multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até efetivo cumprimento.

4 - Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/1950. (DOC.09)

Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Em conformidade ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85, dispensa-se o recolhimento de quaisquer custas e emolumentos, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 24 de novembro de 2.009.

Eduardo Cecato Pradelli
OAB/SP nº 223.355

Associação Sancaetanense Emília Alfredo Manganotti – ASEAM
Representada por Eder Xavier (Presidente)